Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.510 - SP (2019/0107431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JULIANA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	:	JULIANA DA SILVA GONÇALVES - SP374135
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL ALVES OLIVEIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção. Em 23/10/2018, a Sexta Turma denegou a ordem de *habeas corpus* requerida em favor de **Rafael Alves Oliveira Silva**, considerando idôneos os fundamentos adotados para a manutenção de sua custódia cautelar. Eis a ementa do HC n. 466.970:

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA TARDIAMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PRESENÇA DE *PERICULUM IN LIBERTATIS*. PROCESSO POR OUTRO CRIME PATRIMONIAL EM ANDAMENTO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. A questão da nulidade em razão da não realização da audiência de custódia está superada pela efetivação do referido ato, ainda que forma tardia.
> 2. O ordenamento jurídico brasileiro exige, para a decretação da prisão preventiva, que haja a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, sendo esse consubstanciado em alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
> 3. É legítima a segregação provisória determinada com o fim de garantir a ordem pública quando evidenciado – com base em elementos concretos – que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.
> 4. No caso, o paciente foi preso em flagrante pela prática de roubo circunstanciado enquanto respondia a outro processo por crime contra o patrimônio (receptação), no qual havia sido beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, as circunstâncias que envolveram a prática do crime e a prisão em flagrante evidenciam a real periculosidade do agente.
> 5. Ordem denegada.

Agora, sobreveio este *writ* com a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal do Processo n. 0004768-67.2018.8.26.0606, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Suzano/SP, bem como de *ausência de motivação concreta a embasar a decretação da custódia preventiva do paciente* (fl. 7).

Objetiva-se o imediato reconhecimento da ilegalidade da prisão, aplicando-se

as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

No momento, sem uma análise mais pormenorizada dos documentos que instruem estes autos, não há como afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2266527-86.2018.8.26.0000 de que o feito principal tramita regularmente.

Além disso, como expus no relatório, os fundamentos da prisão preventiva do paciente já foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. No ponto, a prestação jurisdicional já foi entregue.

Indefiro o pedido liminar.

Solicite-se ao Juízo *a quo* que esclareça, detalhadamente, a atual situação do processo (sobretudo após a desistência da oitiva da testemunha comum Ricardo Santana Lopes) e do ora paciente. Deve a autoridade deixar claro se a instrução criminal está encerrada e se persiste a custódia preventiva do réu. As informações deverão ser prestadas em até 10 dias.

Depois de juntadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator